

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

RCS TECNOLOGIA S/A., já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA. alegando o descumprimento do edital pela CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, o seu profundo desconhecimento da legislação e do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme razões a seguir expostas.

#### I – DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que habilitou a RCS TECNOLOGIA S/A. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoхарifес, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Cumprе ressaltar que a RCS TECNOLOGIA S/A. preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo órgão. Entretanto, a Recorrente apresentou recurso protelatório alegando, em suma, a empresa RCS TECNOLOGIA deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, bem como não comprovou a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual. Razão não lhe assiste.

#### II – DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA.

Aduz a Requerente que a RCS não comprovou a execução de qualquer serviço compatível ao objeto licitado. Equivoca-se a Recorrente, demonstrando, ainda, o seu profundo desconhecimento da legislação vigente.

Melhor explicando, a jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a prestação de serviço continuado de terceirização de mão de obra, serviço em que se enquadra o objeto licitado, deve ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrem que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra.

Isso significa que um contrato de prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais, por exemplo, é similar a um contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de copeiragem, ou ainda, é similar a um contrato de prestação de serviços de técnico em secretariado.

O entendimento acima está embasado no Art. 30, inciso II, § 3º, da Lei 8666/93 que prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para esclarecer melhor a questão da similaridade, trazemos à baila inúmeros posicionamentos do Tribunal de Contas da União – TCU quanto à questão:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;

Acórdão 2382/2008 – Plenário - TCU

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em complemento ao posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acima colacionado, segue o

entendimento deste tribunal acerca da gestão da mão de obra acima suscitada. Confira-se:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Além da jurisprudência uníssona sobre o tema, o Mestre Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, entende que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante diz que:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

O respeitadíssimo autor Hely Lopes Meirelles leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Deste modo, a posição do Tribunal de Contas da União é claríssima no sentido de que os Atestados deverão comprovar a aptidão na gestão da mão de obra em determinado número de postos e não especificamente aos mesmos postos licitados.

Veremos agora o que diz a nossa Constituição Federal sobre as exigências de habilitação em licitações públicas.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, não há que se falar que a RCS TECNOLOGIA S/A não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

### III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL.

Alega a Recorrente que a RCS não comprovou a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual, contudo essas são as exigências de qualificação técnica para habilitação:

#### 10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.11.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.11.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta meses), conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Cumprido ressaltar que a recorrente, por meio de seu recurso, procura atribuir à habilitação técnica uma exigência que não foi solicitada no edital, constituindo uma tentativa da Recorrida em confundir o pleno entendimento

editálcio, visando prejudicar as empresas participantes.

Observa-se que a alegação da Recorrente carece de fundamentação sólida e não encontra respaldo nos fatos. A habilitação técnica, conforme estabelecido no edital em referência, delinea de maneira clara os requisitos e critérios que devem ser atendidos pelas empresas participantes. Qualquer interpretação distinta caracteriza uma distorção do texto editalício e uma tentativa de modificar as condições inicialmente estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Ou seja, a disponibilização de solução tecnológica para a fiscalização e gestão contratual não se trata de item de habilitação.

De qualquer forma, além de a RCS utilizar software desenvolvido por seu próprio departamento de TI, aprovada pelo Ministério do Planejamento, também utilizado no próprio Ministério da Justiça no âmbito do Contrato nº 50/2022.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia S/A é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Portanto, não há o que se falar em desclassificação da RCS por este motivo, estando correta a decisão do Ilustre Pregoeiro.

Portanto, a proposta de preços e a documentação da RCS foi confeccionada e apresentada nos exatos termos da legislação vigente, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro.

### III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, evidencia-se o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame ao impetrar este Recurso, e mais, a comprometer seu julgamento, ferindo o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Comissão de Licitação rejeite o pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA S/A., negando provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2024.

RCS TECNOLOGIA S/A  
RODRIGO DA COSTA SILVA  
Sócio Administrador

JANINE SANTANA DOURADO  
Coordenadora Jurídica – RCS  
OAB/DF nº 41.763

**Fechar**